



A revogação constitui ato administrativo discricionário fundado em juízo de conveniência e oportunidade, cabível quando circunstâncias supervenientes tornam inconveniente ou inoportuno o prosseguimento do certame, ainda que o procedimento tenha transcorrido regularmente até então. O fundamento legal da medida encontra-se no art. 71, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê expressamente a possibilidade de revogação do processo licitatório por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

No caso concreto, o fato superveniente está consubstanciado na impossibilidade técnica, devidamente certificada pela Coordenadoria de Licitação, de proceder à alteração dos valores cadastrados no sistema ComprasGov após o acolhimento de pedido de esclarecimento que resultou em modificações nos itens do mapa de preços. Trata-se de limitação objetiva da plataforma eletrônica de contratações públicas que impede, tecnicamente, o prosseguimento regular do certame com os dados corretamente atualizados, configurando circunstância que não poderia ser prevista no momento da elaboração do Edital.

A manutenção do certame nas condições atuais — com valores desatualizados no sistema ComprasGov em desacordo com os artefatos corrigidos — comprometeria a lisura, a transparência e a isonomia do procedimento licitatório, em manifesta violação aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e no art. 37, caput, da Constituição Federal. A regularidade formal do certame é pressuposto inafastável da validade do processo seletivo e da futura contratação.

Importa consignar que a revogação ora determinada não implica reconhecimento de ilegalidade no procedimento adotado, tampouco prejudica o interesse público na contratação do objeto. Ao contrário, visa exatamente preservá-lo, assegurando que o novo certame seja realizado com os artefatos devidamente atualizados e corretamente cadastrados na plataforma eletrônica, garantindo a transparência, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se, ainda, que todos os artefatos necessários para a nova licitação já se encontram devidamente preparados, o que demonstra que a revogação não implicará solução de continuidade relevante no atendimento das necessidades institucionais que motivaram a contratação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, **revogo o Pregão Eletrônico nº 018/2026-TJAM**, por motivo de conveniência e oportunidade administrativa, em razão de fato superveniente consubstanciado na impossibilidade técnica de atualização dos valores cadastrados no sistema ComprasGov após o acolhimento de pedido de esclarecimento, circunstância que compromete a regularidade do prosseguimento do certame e a preservação do interesse público.

Encaminhem-se os autos à SECOP/COLIC para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000058893-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.486.276/0001-80, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 020/2025, referente ao registro de preços para aquisição de eletrodomésticos destinados a atender as necessidades do TJAM, a empresa JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA participou da disputa para o Grupo 5. No dia 20 de agosto de 2025, às 15h, a licitante foi convocada via chat da sessão pública para envio de anexos da proposta. Realizado o envio inicial, o Pregoeiro identificou a necessidade de diligência técnica em relação a alguns itens específicos, sendo concedido novo prazo para regularização.

Contudo, a empresa deixou transcorrer o período *in albis*, sem encaminhar a documentação retificada e sem apresentar qualquer justificativa para a omissão, seja pelo chat da sessão, seja por meio do e-mail institucional. Em razão da inércia, a licitante foi declarada desclassificada no dia 21 de agosto de 2025. Conforme relatado pelo Pregoeiro na Informação COLIC (SEI nº 2517525), a desclassificação da JEB, somada à inexecução de outras licitantes convocadas em subsequência, contribuiu para o fracasso do Grupo 5 do certame.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2517530), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 105 – CPPAS, de 21 de outubro de 2025, encaminhado ao endereço eletrônico jebcomercio@gmail.com em 29 de outubro de 2025, com reiteração do ofício em 25 de novembro de 2025, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Certificada a ausência de apresentação de defesa prévia voluntária pela empresa, conforme Certidão CPPAS (SEI nº 2649697), e observando o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003 e no art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS expediu o Ofício nº 15 – CPPAS, de 9 de janeiro de 2026, solicitando à Defensoria Pública do Estado do Amazonas a nomeação de defensor dativo para apresentação de defesa em nome da empresa.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, atuando como defensora dativa, apresentou defesa técnica (SEI nº 2806001), arguindo, em sede preliminar, nulidade da notificação inicial por ter sido realizada exclusivamente via e-mail, sem confirmação expressa de recebimento. No mérito, sustentou a ausência de prejuízo efetivo ao Tribunal, alegando que a própria desclassificação já representaria punição suficiente, pugnano pela absolvição da empresa ou, subsidiariamente, pela aplicação da sanção de advertência, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2814979), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, caracterizou-se por negligência operacional, sem que se verificasse dolo ou má-fé, e considerando a primariedade da licitante e a natureza pré-contratual da inexecução.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2830939), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.



A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O art. 16 do Anexo VIII da referida Resolução prevê a advertência como instrumento sancionador de correção de conduta aplicável quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, constituindo referência normativa interna que orienta a dosimetria no âmbito deste Tribunal. No caso concreto, a infração apurada situa-se na fase licitatória, de natureza pré-contratual, razão pela qual a fundamentação da penalidade radica primordialmente nos arts. 155, inciso IV, e 156, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se o art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 como critério regulamentar complementar de orientação da graduação da pena.

No que concerne à preliminar de nulidade da notificação arguida pela Defensoria Pública, a alegação não prospera. A Cláusula 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025 estabelece expressamente que a comunicação entre licitantes e a Coordenadoria de Licitação se realizará pelo sistema Comprasgov ou pelo e-mail colic@tjam.jus.br. De igual modo, o art. 67, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do TJAM autoriza a comunicação por meio eletrônico idôneo, sendo obrigação do licitante manter seus dados cadastrais atualizados e monitorar os canais de comunicação vinculados ao certame. O e-mail utilizado para a citação é o mesmo constante da proposta apresentada pela empresa no certame, inexistindo qualquer irregularidade formal capaz de comprometer a validade do procedimento. Afastada a preliminar, passa-se à análise de mérito.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA deixou de enviar os documentos de saneamento de proposta exigidos em diligência determinada pelo Pregoeiro, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em encaminhar a documentação retificada no prazo concedido para diligência, sem qualquer justificativa apresentada nos canais disponíveis. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas, tendo a inércia da licitante contribuído, em concurso com a omissão de outras empresas, para o fracasso do Grupo 5 do certame.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência no acompanhamento e na operação do sistema eletrônico durante a fase de diligência, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa não apresentou defesa voluntária, mas tampouco agiu com má-fé comprovada, não há registros de reincidência específica em infrações idênticas neste Tribunal, o que atrai a atenuante prevista no art. 27, inciso I, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do TJAM.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, a inexecução da empresa restringiu-se à fase de saneamento de proposta, de natureza pré-contratual, não envolvendo contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto e exclusivo à Administração, porquanto o fracasso do Grupo 5 decorreu de desclassificação coletiva de múltiplas licitantes.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção mais grave, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional às circunstâncias concretas, considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e a primariedade da empresa.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do TJAM. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre seus deveres de diligência e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias. A opção pela advertência justifica-se em razão do caráter pontual e não reiterado da irregularidade identificada, da ausência de prejuízo financeiro direto e exclusivo ao interesse público, da inexistência de dolo ou má-fé na conduta e da primariedade da empresa neste Tribunal.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2814979) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2830939) corroborou os fundamentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que acolho integralmente como razões de decidir, **decido**:

I – **Aplicar** à empresa **JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.486.276/0001-80, a **sanção administrativa de advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro em sede de diligência de saneamento de proposta;

II – **Determinar** o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade,



e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III – **Determinar** que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

– assinatura eletrônica –

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000057153-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.084.489/0001-30, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 001/2025–TJAM, referente à contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil para a obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Tapauá/AM, a empresa BRAGANÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. foi classificada provisoriamente em primeiro lugar, tendo apresentado o menor lance no valor de R\$ 5.300.000,00.

Em 30 de setembro de 2025, às 12h18, a Agente de Contratação convocou a empresa para envio dos anexos e da proposta de preços realinhada, fixando o prazo inicial de duas horas. A licitante solicitou dilação de prazo até as 18h do mesmo dia, o que foi deferido. Contudo, nesse segundo prazo, procedeu apenas com o envio parcial dos documentos, requerendo nova prorrogação às 17h50 ao alegar que não havia inserido na compactação a composição do BDI e o cronograma físico-financeiro. Em atenção ao princípio da razoabilidade, foi concedido novo prazo até as 12h do dia 01 de outubro de 2025. Realizado o envio tempestivo dos novos anexos, a Secretaria de Infraestrutura identificou diversas impropriedades técnicas e documentais, sendo aberta nova diligência para retificação integral da proposta até as 17h13 do mesmo dia. A licitante solicitou nova prorrogação, concedida para as 12h do dia 02 de outubro de 2025. Conforme certificado pelo Termo de Julgamento e Certidão de Decurso de Prazo (SEI nº 2508625), a empresa deixou transcorrer o prazo final *in albis*, sem encaminhar qualquer documento. Diante da omissão após quatro oportunidades de ajuste, a Agente de Contratação declarou a proposta não aceita e realizou a desclassificação da licitante. A conduta da empresa ocasionou atraso de dois dias na conclusão da etapa de aceitabilidade do certame.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2501260), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi intimada por meio do Ofício nº 95 – CPPAS, de 15 de outubro de 2025, encaminhado ao endereço eletrônico comercialbraganca40@gmail.com em 16 de outubro de 2025. O ofício foi reiterado em 17 de novembro de 2025 e em 26 de dezembro de 2025, sendo constatado, nesta última tentativa, que o endereço de e-mail comercialbraganca40@mail.com não se encontrava disponível. Realizaram-se ainda tentativas de contato telefônico, sem sucesso, e contato via aplicativo de mensagens, no qual houve recusa em fornecer endereço eletrônico válido. Diante da impossibilidade de localização da empresa por seus canais próprios, esta Comissão Processante, em observância ao art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003 e ao art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023, oficiou a Defensoria Pública do Estado do Amazonas para nomeação de defensor dativo.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas apresentou Defesa Escrita (SEI nº 2760429), arguindo, preliminarmente, nulidade da notificação inicial por ausência de publicação no Diário Oficial ou comprovação de recebimento na forma prescrita pela Lei Estadual nº 2.794/2003. No mérito, sustentou a inexistência de prejuízo efetivo ao Tribunal de Justiça, argumentando que o certame prosseguiu normalmente com a contratação da empresa subsequente por valor inferior ao estimado, pugnando pela absolvição da empresa e, subsidiariamente, pela aplicação da sanção de advertência em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2810069), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa de natureza formal, foi caracterizada por negligência no acompanhamento do procedimento, com comportamento protelatório, sem que se verificasse prejuízo financeiro direto ao erário e sem reincidência específica registrada nos autos.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2831091), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, corroborando os argumentos da manifestação técnica e opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: “Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame.” Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.486.276/0001-80, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 020/2025, referente ao registro de preços para aquisição de eletrodomésticos destinados a atender as necessidades do TJAM, a empresa JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA participou da disputa para o Grupo 5. No dia 20 de agosto de 2025, às 15h, a licitante foi convocada via chat da sessão pública para envio de anexos da proposta. Realizado o envio inicial, o Pregoeiro identificou a necessidade de diligência técnica em relação a alguns itens específicos, sendo concedido novo prazo para regularização.

Contudo, a empresa deixou transcorrer o período *in albis*, sem encaminhar a documentação retificada e sem apresentar qualquer justificativa para a omissão, seja pelo chat da sessão, seja por meio do e-mail institucional. Em razão da inércia, a licitante foi declarada desclassificada no dia 21 de agosto de 2025. Conforme relatado pelo Pregoeiro na Informação COLIC (SEI nº 2517525), a desclassificação da JEB, somada à inexecução de outras licitantes convocadas em subsequência, contribuiu para o fracasso do Grupo 5 do certame.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2517530), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 105 – CPPAS, de 21 de outubro de 2025, encaminhado ao endereço eletrônico jebcomercio@gmail.com em 29 de outubro de 2025, com reiteração do ofício em 25 de novembro de 2025, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Certificada a ausência de apresentação de defesa prévia voluntária pela empresa, conforme Certidão CPPAS (SEI nº 2649697), e observando o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003 e no art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS expediu o Ofício nº 15 – CPPAS, de 9 de janeiro de 2026, solicitando à Defensoria Pública do Estado do Amazonas a nomeação de defensor dativo para apresentação de defesa em nome da empresa.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, atuando como defensora dativa, apresentou defesa técnica (SEI nº 2806001), arguindo, em sede preliminar, nulidade da notificação inicial por ter sido realizada exclusivamente via e-mail, sem confirmação expressa de recebimento. No mérito, sustentou a ausência de prejuízo efetivo ao Tribunal, alegando que a própria desclassificação já representaria punição suficiente, pugnando pela absolvição da empresa ou, subsidiariamente, pela aplicação da sanção de advertência, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2814979), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, caracterizou-se por negligência operacional, sem que se verificasse dolo ou má-fé, e considerando a primariedade da licitante e a natureza pré-contratual da inexecução.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer

(SEI nº 2830939), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O art. 16 do Anexo VIII da referida Resolução prevê a advertência como instrumento sancionador de correção de conduta aplicável quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, constituindo referência normativa interna que orienta a dosimetria no âmbito deste Tribunal. No caso concreto, a infração apurada situa-se na fase licitatória, de natureza pré-contratual, razão pela qual a fundamentação da penalidade radica primordialmente nos arts. 155, inciso IV, e 156, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se o art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 como critério regulamentar complementar de orientação da gradação da pena.

No que concerne à preliminar de nulidade da notificação arguida pela Defensoria Pública, a alegação não prospera. A Cláusula 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025 estabelece expressamente que a comunicação entre licitantes e a Coordenadoria de Licitação se realizará pelo sistema Comprasgov ou pelo e-mail colic@tjam.jus.br. De igual modo, o art. 67, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do TJAM autoriza a comunicação por meio eletrônico idôneo, sendo obrigação do licitante manter seus dados cadastrais atualizados e monitorar os canais de comunicação vinculados ao certame. O e-mail utilizado para a citação é o mesmo constante da proposta apresentada pela empresa no certame, inexistindo qualquer irregularidade formal capaz de comprometer a validade do procedimento. Afastada a preliminar, passa-se à análise de mérito.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA deixou de enviar os documentos de saneamento de proposta exigidos em diligência determinada pelo Pregoeiro, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexos de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em encaminhar a documentação retificada no prazo concedido para diligência, sem qualquer justificativa apresentada nos canais disponíveis. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas, tendo a inércia da licitante contribuído, em concurso com a omissão de outras empresas, para o fracasso do Grupo 5 do certame.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência no acompanhamento e na operação do sistema eletrônico durante a fase de diligência, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa não apresentou defesa voluntária, mas tampouco agiu com má-fé comprovada, não há registros de reincidência específica em

infrações idênticas neste Tribunal, o que atrai a atenuante prevista no art. 27, inciso I, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do TJAM.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, a inexecução da empresa restringiu-se à fase de saneamento de proposta, de natureza pré-contratual, não envolvendo contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto e exclusivo à Administração, porquanto o fracasso do Grupo 5 decorreu de desclassificação coletiva de múltiplas licitantes.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção mais grave, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional às circunstâncias concretas, considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e a primariedade da empresa.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do TJAM. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre seus deveres de diligência e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias. A opção pela advertência justifica-se em razão do caráter pontual e não reiterado da irregularidade identificada, da ausência de prejuízo financeiro direto e exclusivo ao interesse público, da inexistência de dolo ou má-fé na conduta e da primariedade da empresa neste Tribunal.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2814979) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2830939) corroborou os fundamentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que acolho integralmente como razões de decidir, **decido**:

I – **Aplicar** à empresa **JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.486.276/0001-80, a **sanção administrativa de advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro em sede de diligência de saneamento de proposta;

II – **Determinar** o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III – **Determinar** que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração

constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

– assinatura eletrônica –

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 22/04/2026, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2831532** e o código CRC **009C111C**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2517530), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 020/2025**, em razão da infração consistente em **“deixar de entregar a documentação complementar de habilitação exigida no certame”**, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Intimada, através do Ofício n.º Ofício N.º 15 - CPPAS, de 9 de janeiro de 2026, a empresa **JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA** apresentou defesa prévia, apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, atuando como defensora dativa, alegou em síntese (id. 2806001):

A Defensoria Pública do Estado, atuando como defensora dativa, arguiu, preliminarmente, a nulidade da notificação por ter sido realizada exclusivamente via e-mail sem confirmação expressa de recebimento. No mérito, sustentou a ausência de prejuízo efetivo ao Tribunal, alegando que a desclassificação por si só já seria punição suficiente. Pugnou pela absolvição ou, subsidiariamente, pela aplicação da sanção de advertência, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

relata: A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2814979)

Os argumentos defensivos quanto à nulidade não prosperam. A Cláusula 3.1 do Edital e o parágrafo único do Art. 67 da Resolução nº 64/2023-TJAM autorizam expressamente a comunicação por meio eletrônico idôneo, sendo dever do licitante manter seus cadastros atualizados e monitorar o sistema. Contudo, quanto ao mérito da penalidade, assiste razão parcial à defesa no que tange à dosimetria, visto que a inexecução da licitante JEB restringiu-se à fase de saneamento de proposta, de natureza pré-contratual. Ademais, embora o Grupo 5 tenha restado fracassado, tal desfecho decorreu de uma "desclassificação coletiva" de várias empresas, não sendo o prejuízo imputável exclusivamente à interessada.

Soma-se a isso o fato de não haver registros de má-fé ou dolo por parte da empresa, tratando-se de negligência operacional. Por fim, resta comprovado que a empresa é primária, sem reincidência em infrações idênticas neste Tribunal, o que atrai a atenuante prevista no Art. 27, inciso I, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023.

Dessa forma, a Comissão conclui que, embora a materialidade da infração (Art. 155, IV da Lei 14.133/21) esteja comprovada, a natureza da falta e as circunstâncias do caso permitem uma gradação mais branda da pena.

(...)

A conduta da empresa enquadra-se na infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e na Cláusula 27.1.1 do Edital, que dispõem sobre o dever de entrega da documentação exigida no certame.

Nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e do Art. 15 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, a sanção de advertência é o instrumento cabível para inexecuções de pequena relevância que não causem dano irreparável à Administração. No caso concreto, considerando a primariedade da licitante e a ausência de prova de dolo, a aplicação de multa ou impedimento de licitar seria excessivamente onerosa. A advertência cumpre a finalidade pedagógica de alertar a empresa sobre seu dever de diligência no acompanhamento dos certames deste Tribunal.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com

fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como no Art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (CNPJ 33.486.276/0001-80).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 2814979) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025 e concluiu: " com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como no Art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (CNPJ 33.486.276/0001-80).", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa (negligente) da empresa JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (CNPJ 33.486.276/0001-80), acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (CNPJ 33.486.276/0001-80), com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 14/04/2026, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2830939** e o código CRC **3153DDCB**.

